

REFORMA DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ

De Acordo com a Emenda Constitucional 45 de 2019

3ª EDIÇÃO ATUALIZADA EM NOVEMBRO 2022

PARANÁ
PREVIDÊNCIA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



PARANÁ PREVIDÊNCIA

CONSELHO DIRETOR

Felipe José Vidigal dos Santos

Diretor - Presidente

Gustavo Schuster Cimbalista de Alencar

Diretor de Finanças e Patrimônio

Élio João Ventura

Diretor de Administração

Jefferson Renato Rosolem Zaneti

Diretor Jurídico

Lanes Randal Prates Marques

Diretor de Previdência

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Lanes Randal Prates Marques

Diretor de Previdência

Evaldo Barbosa

Assistente Técnico da Diretoria de Previdência

João Paulo Opuszka Machado

Coordenadora de Manutenção de Benefícios

Luciana Felix Borges

Coordenadora de Cadastro e Contribuições Previdenciárias

Rafael Forneck Bahiense Gomes

Coordenador de Concessão de Benefícios

Eugenio Carlos Baptista Junior

Coordenador de Relacionamento com o Servidor e Beneficiário



PARANÁ PREVIDÊNCIA

AUTORIA:

André Luciano Piuze

Fernanda Cury Zacharias Coutinho

APOIO TÉCNICO:

Alessandra Caroline Abreu

Ana Paula Kucaniz

Antonio Carlos Pedro

Eugenio Carlos Baptista Junior

Iuri Ferrari Cocicov

Heloise Nogueira Cruzes

Joao Paulo Opuszka Machado

Lucia Guidolin Regis

Luciana Felix Borges

Nice Regina Ribas Dangui

Patricia Kavetski Sabadin

Rafael Forneck Bahiense Gomes

EDITORAÇÃO:

Anderson Rosa

3ª EDIÇÃO NOVEMBRO 2022

APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

O propósito da Diretoria de Previdência com este material é que ele fosse mais um instrumento para entender as grandes mudanças ocorridas na previdência do Estado. Não temos a pretensão de esgotar a matéria, mas sim disponibilizar ao servidor público do Estado do Paraná, e à sociedade paranaense, apanhado em linhas gerais das transformações recentes no que se refere ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná

A Lei-PR 12.398/98, sancionada em 30 de dezembro de 1998, criou o primeiro fundo público de pensão brasileiro de natureza não complementar e teve seu primeiro instrumento jurídico proposto em consonância com a as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela Lei 9.717/98.

Nas duas décadas seguintes, inúmeras foram as alterações legislativas e mais recentemente, a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19 trouxe uma série de modificações e o Estado do Paraná, na posição de vanguarda que lhe é peculiar em questões previdenciárias, obteve a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, em 4 de dezembro de 2019. 3ª

Encontrar o equilíbrio entre o compromisso social e a sobrecarga do custeio associado ao inexorável fenômeno da longevidade, tornou-se a prioridade. Não temos dúvida que este novo sistema exigirá um pouco de cada servidor, mas segue com o objetivo de ser mais justo a medida que possui regras mais equivalentes e sem privilégios.

Estamos satisfeitos em apresentar um material em linguagem acessível, resultado da colaboração técnica de toda a instituição e esperamos que ele facilite o compartilhamento de informações de maneira tal, que todos aqueles que se proponham a analisar os tópicos registrados no estudo adquiram maior clareza quanto a previdência dos servidores públicos estaduais.

Élio João Ventura
Diretor de Previdência
2020

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
SUMÁRIO	5
1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA	7
2 REGRAS DE APOSENTADORIA.....	9
– Regra Permanente.....	10
– Regra de Transição Pedágio.....	12
– Regra de Transição Pontos	14
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 45/19.....	18
– Direito Adquirido	19
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 41/03.....	21
– Tabela Resumo Emenda Constitucional 47/05.....	22
3 APOSENTADORIA.....	23
– Aposentadoria por Incapacidade ou Invalidez Permanente para o Trabalho.....	23
– Aposentadoria Compulsória	25
– Aposentadoria do Professor	26
– Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos	27
– Aposentadoria do Deficiente.....	29
– Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo.....	32
– Militares.....	34
4 PENSÃO.....	35
– Beneficiários Preferenciais	35
– Beneficiários Não Preferenciais.....	36
– Perda da Qualidade de Beneficiário	37
– Prazo para Requerimento.....	39
– Cálculo do Benefício de Pensão.....	39
– Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave	41
– Pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.	43
– Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial	

Científico.....	43
– Credora de Alimentos.....	43
– Extinção de Cota	45
– Acumulo de Benefício na Pensão	46
– Militares.....	49
5 SEGURADOS.....	50
– LICENÇA SEM VENCIMENTOS	50
– CEDIDO SEM ÔNUS OU MANDATO ELETIVO	51
– SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA	52
6 QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIO	53
– Benefício Assistencial por Invalidez.....	53
– Abono Permanência	53
– Resíduo de Benefício	53
– Contagem Recíproca de Tempo de Serviço e Contribuição	54
– Decadência e Prescrição	54
– Recurso Administrativo	54
7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	56
– Contribuição dos Servidores do Estado do Paraná.....	56
– Contribuição dos Inativos	56
– Contribuição dos Militares	57
– Cota Patronal	58
– Isenção de Contribuição Previdenciária	58
8 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA.....	59
- Previdência Social no Paraná.....	59
– PARANAPREVIDÊNCIA.....	60
– Fundos de Previdência.....	61
– Aplicação de Ativos.....	62
– Previdência Complementar	63
9 SERVIÇOS	63
– Seguro de Vida e Auxílio-funeral Obrigatório.....	63
– Auxílio-funeral da SEAP	64
– SAS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
PARANAPREVIDÊNCIA	68

1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A matéria da previdência é dinâmica dentro do contexto histórico e social em que está inserida. Diante das mudanças sociais, principalmente nos países onde o assunto é de gestão pública, previsto constitucionalmente, como no Brasil, as reformas são imprescindíveis para manter um equilíbrio financeiro e atuarial.

Desde a Constituição de 1988, importantes mudanças previdenciárias ocorreram, afetando diretamente o Regime Próprio de Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, trouxe uma das principais mudanças do âmbito previdenciário: o caráter contributivo da previdência. Antes, a aposentadoria era concedida pelo tempo de serviço, mas com a nova redação Constitucional, passou-se a conceder aposentadoria pelo tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 41 de 2003 foi extremamente impactante para os Servidores Públicos, pois atingiu a integralidade e a paridade, introduzindo a média de contribuição para o cálculo das aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. As Emendas Constitucionais 47 de 2003, e 70 de 2012, são emendas menores, mas trouxeram novos enquadramentos para os servidores admitidos antes da vigência da EC 41/03 supramencionada.

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 surge da preocupação com o crescente déficit da previdência no país, atingindo, especialmente, o Regime Geral de Previdência, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União e a competência da previdência dos militares, mas serviu como fundamento para a reforma da previdência estadual expressa na Emenda Constitucional 45 de 4 de dezembro de 2019 do Estado do Paraná-

Além da Emenda Constitucional Estadual 45 de 4 de dezembro de 2019, regulamentam o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná, a Emenda Constitucional 48 de 18 de

dezembro de 2020 e a Lei Complementar 233 de 10 de março de 2021, além da legislação militar específica.

As espécies de benefícios contemplados pelo RPPS do Paraná limitam-se exclusivamente a:

I - aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária por idade;

IV - aposentadoria especial;

V - pensão por morte.

2 REGRAS DE APOSENTADORIA

Quando entra em vigor a nova redação do artigo 35 da Constituição Estadual em 04 de dezembro de 2019, através da Emenda Constitucional nº 45, os servidores públicos que estavam ingressados nas carreiras do Estado poderiam ter ou não cumprido todos os requisitos para aposentadoria expressos nesse artigo pela antiga legislação vigente (redação dada pelo artigo 40 da Emenda Constitucional nº 41 de 2003), formando dois grupos distintos de servidores: a) servidores com direito adquirido (direito subjetivo à aposentadoria); e, b) os servidores com mera expectativa de direito de aposentadoria.

Para aqueles com expectativa de direito, a emenda trouxe duas regras de transição como opção de enquadramento (para além da regra permanente disponível a todos os servidores independente da data de ingresso), quais sejam: a regra de transição por pontos e a regra de transição por pedágio.

Importa ressaltar que, os servidores com ingresso posterior a EC 45/19, posterior a 4 de dezembro de 2019, somente estão sujeitos à regra permanente.

Os servidores tinham até 04 de dezembro de 2019 para cumprir os requisitos expressos pelo artigo 40 da Emenda Constitucional 41 para considerar-se com direito adquirido para este enquadramento. Na falta de um ou mais requisitos, o servidor precisará cumprir os das novas legislações da Emenda Constitucional 45 para obtenção de aposentadoria.

Assim como nesta reforma, a reforma anterior também continha enquadramentos criados exclusivamente para o servidor com expectativa de direito, são elas as regras de transição para os servidores cujo ingresso na carreira do Estado se deu antes da publicação da Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003.

Esses enquadramentos estão dispostos nos artigos 2º e 6º da

Emenda Constitucional 41 e no artigo 3º da Emenda Constitucional 47. Para eles, exclusivamente, segunda a Lei 20.122 de 20 de dezembro de 2019, continuariam em vigor até a entrada de legislação estadual que disciplinasse os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná e, portanto, foram revogadas apenas com a promulgação da Lei Complementar 233 em 10 de março de 2021.

Assim, para os servidores que buscavam enquadrar-se nessas regras, tiveram até 9 de março de 2021 para cumprir todos os requisitos e se considerarem com direito adquirido para estas aposentadorias.

– Regra Permanente

A **regra permanente** está prevista no Art. 35 da Constituição do Estado do Paraná, cuja redação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/19, que exige, para a concessão da aposentadoria, que o servidor acumule os seguintes requisitos:

REGRA PERMANENTE	
HOMEM	MULHER
65 anos de idade	62 anos de idade
25 anos de contribuição	
10 anos de serviço público	
5 anos no cargo	

Aos professores, ressalte-se, aplica-se a redução de 5 anos na idade.

Importante observar que não há mais distinção entre o tempo de contribuição mínimo exigido para homens e mulheres.

O cálculo da contribuição se dá pela média das contribuições, sendo 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

A primeira questão para entender este cálculo é entender sua composição.

A média de contribuição é feita a partir de uma média aritmética simples (os valores são somados e depois divididos pela quantidade de números somados). Estes valores somados são todos os meses de contribuição que compõem o tempo de contribuição do servidor – desde sua primeira contribuição, exceto aquelas que sejam anteriores a competência de julho 1994.

Ou seja, embora o tempo de contribuição do servidor (100% do período contribuído) seja utilizado para a sua aposentadoria, para o cálculo da média será utilizado apenas aqueles que são posteriores ao plano Real, ocorrido em julho de 1994 e excluídos pelo legislador justamente por esta questão de impossibilitar o cálculo com a equivalência de Moeda.

As contribuições anteriores a julho de 1994 são utilizadas como tempo de contribuição, e embora seus valores não integrem o cálculo da média, cada ano é utilizado na hora de computar a base para a proporcionalidade da média.

Por exemplo:

Um servidor com contribuição de janeiro de 1992 a janeiro de 2022 tem 30 anos de contribuição. Sua média de contribuição será calculada considerando apenas os valores de julho de 1994 até janeiro de 2022, mas essa média será proporcionalizada por 30 anos, todo o tempo contribuído.

Assim, dessa média gerada, os proventos de aposentadoria são proporcionalizados pelo tempo total de contribuição, sendo que 20 anos corresponde a 60% do total e cada ano após os 20 anos acrescenta-se 2%.

As aposentadorias enquadradas nesta regra iniciam-se com 70% da média já que o tempo mínimo requerido é 25 anos. Para obter o valor correspondente a 100% da média, será preciso 40 anos de contribuição para ambos os sexos. Importante observar que o legislador não limitou o valor ao teto da última remuneração do cargo efetivo e também não limitou a contribuição em 100%, de forma que proporcionalidades maiores podem ser alcançadas se o servidor tiver mais tempo de

contribuição conforme mostra a tabela abaixo:

CÁLCULO REGRA PERMANENTE	
Tempo de Contribuição	% da média
20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
...	...
25 anos	70%
...	...
40 anos	100%
41 anos	102%
42 anos	104%
...	...

Os valores utilizados no cálculo da média são ajustados mês a mês pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculados pelo IBGE.

O valor do provento de aposentadoria não será menor que o salário-mínimo nacional.

Para os servidores que vierem a ingressar após a implantação do Regime de Previdência Complementar, ou para aqueles que ingressaram antes, mas escolherem a opção de aderir, o valor limitara-se ao teto dos benefícios do regime geral de previdência, INSS.

– Regra de Transição Pedágio

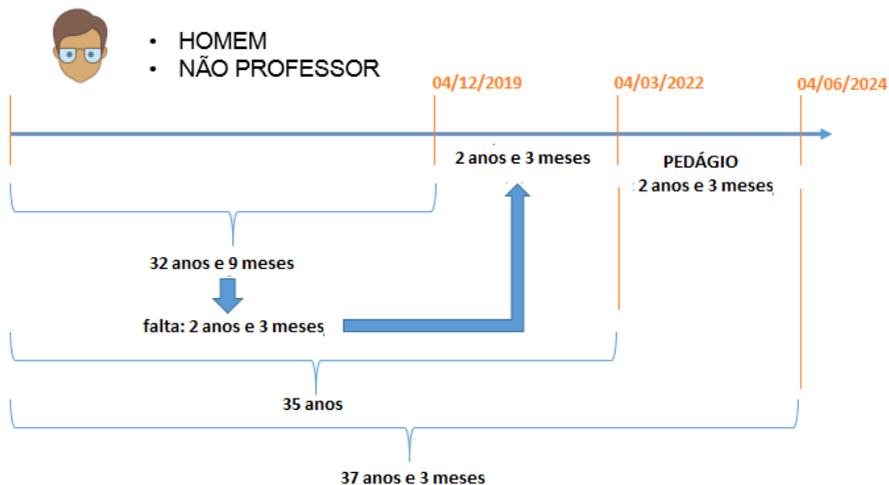
Uma opção de regramento para os servidores que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional 45/19 está expressa no artigo 5º desta emenda, para aqueles que preencherem cumulativamente os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO				
	Homem	Professor	Mulher	Professora
Idade	60	55	57	52
Tempo de Contribuição	35	30	30	25
Tempo de Serviço Público	20			
Tempo de Cargo	5			
Pedágio	100% do Tempo de Contribuição que faltava em 04/12/19			

O pedágio é um tempo de contribuição adicional equivalente a igual período que faltava para completar o tempo de contribuição de 35 anos para homens, 30 anos para professor, 30 anos para mulher e 25 anos para professoras na data de 04/12/19

Por exemplo:

Para um servidor que faltava 2 anos e 3 meses em 04/12/19 para completar os 35 anos de contribuição, assim que completar 35 anos deve cumprir um tempo adicional de mais 2 anos e 3 meses, podendo pedir a sua aposentadoria com 37 anos e 3 meses de contribuição se os outros requisitos também estiverem completos.



O servidor cujo tempo de contribuição estava completo em 04/12/19 poderá solicitar sua aposentadoria ao completar os requisitos faltantes, não tendo pedágio a cumprir.

A forma de cálculo é distinta pela data de ingresso do servidor.

Para os servidores com ingresso até 31/12/2003 os proventos de aposentadoria corresponderão a **100% da remuneração do cargo efetivo**.

Para os servidores com ingresso até 04/12/2019 corresponderá a **100% da média**. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

– Regra de Transição Pontos

Outra opção de regramento para os servidores ingressos até a publicação da EC 45/19, está expresso no Art. 4º desta emenda, desde que preencham **cumulativamente** os requisitos abaixo:

REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS	
Idade Mínima para cada caso	Tempo de Contribuição Mínimo para cada caso
Somatório de Pontos Idade + Tempo de Contribuição para cada caso	
20 anos de Serviço Público	
5 anos de cargo	

Para homens a idade mínima é 61 anos e o tempo de contribuição mínimo é 35 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição deverá ser 96 pontos, incluídas as frações de cada um deles já que os dados são apurados em dias.

A partir de **1 de janeiro de 2022**, a idade mínima deve ser 62 anos de idade e a partir de **1 de janeiro de 2020**, será acrescida a cada

ano de 1 ponto, até atingir o limite de 105 pontos (para o professor com tempo exclusivamente de magistério terá redução de 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínimo e 5 pontos no somatório), conforme tabela abaixo:

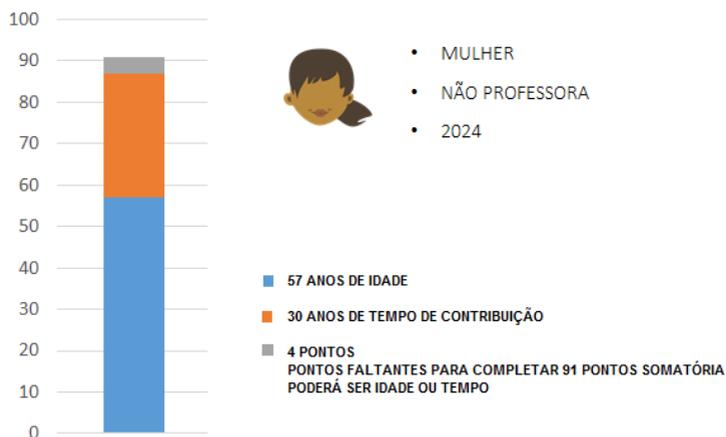
PONTUAÇÃO HOMEM						
	HOMEM			PROFESSOR		
Ano	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos
2019	35	61	96	30	56	91
2020			97			92
2021			98			93
2022		62	99		57	94
2023			100			95
2024			101			96
...		
2028			105			98
2027			105			99
2028			105			100
...		

Para mulheres a idade mínima é 56 anos e o tempo de contribuição mínimo é 30 anos. O somatório da idade e do tempo de contribuição deverá ser 86 pontos, incluídas as frações de cada um deles já que os dados são apurados em dias.

A partir de **1 de janeiro de 2022**, a idade mínima deve ser 57 anos de idade e a partir de **1 de janeiro de 2020**, será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos (para a professora com tempo exclusivamente de magistério terá redução de 5 anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínimo e 5 pontos no somatório), conforme tabela abaixo:

PONTUAÇÃO MULHER						
	MULHER			PROFESSORA		
Ano	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos	Tempo de Contribuição Mínimo	Idade Mínima	Somatório de Pontos
2019	30	56	86	25	51	81
2020			87			82
2021			88			83
2022		57	89		84	
2023			90		85	
2024			91		86	
...			
2030			97		92	
2031			98		92	
2032			99		92	
2033			100		92	
2034		100	92			

Observe-se que a soma de idade e tempo de contribuição mínimo em alguns casos não completa o somatório exigido, por exemplo: uma mulher que peça a sua aposentadoria em 2024 deve somar 57 de idade mínima + 30 de tempo de contribuição mínimo que dá 87 pontos, não atingindo a pontuação mínima que corresponde a 91 pontos. Sendo assim, ela deve completar com tempo ou idade a pontuação faltante, sem exigência de ser um ou outro, já que o mínimo de cada um deles já foi completado. Verifique o exemplo abaixo



A forma de cálculo é igual à da regra permanente de aposentadoria: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Para 100% da média, serão necessários 40 anos de contribuição.

Exclusivamente para os servidores **com ingresso até 31/12/2003** e idades de 65 anos homens e 62 anos mulheres ou 60 anos professores e 57 anos professoras, os proventos de aposentadoria corresponderão a **100% da remuneração do cargo efetivo.**

– Direito Adquirido

Serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, a concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (PARANÁ, Emenda Constitucional 45/19 Art. 3.º, in verbis)

A Emenda Constitucional 45/19 é uma legislação de aplicação imediata, de sorte que sua vigência inicia na data de sua publicação em 4 de dezembro de 2019, iniciando um novo regime jurídico no dia seguinte à sua publicação (salvo os itens referentes a contribuição previdenciária e à previdência complementar que serão vistos adiante).

A Regra Geral, contida no artigo 40 da Emenda Constitucional 41/2003, **foi revogada imediatamente** em 4 de dezembro de 2019 com a entrada em vigor do novo regime jurídico.

As Regras Transitórias, os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, **foram revogados** em 9 de março de 2021.

Porém, assegurou-se o direito adquirido de aposentadoria a qualquer tempo nestas regras, desde que todos os requisitos exigidos estivessem cumpridos até o limite de cada uma.

No que tange o direito adquirido da Aposentadoria Proporcional por Idade (Art 40, § 1º, Inciso III, alínea B, da CF e § 8º com redação dada pela EC 41/03) em que o servidor deveria cumprir cumulativamente

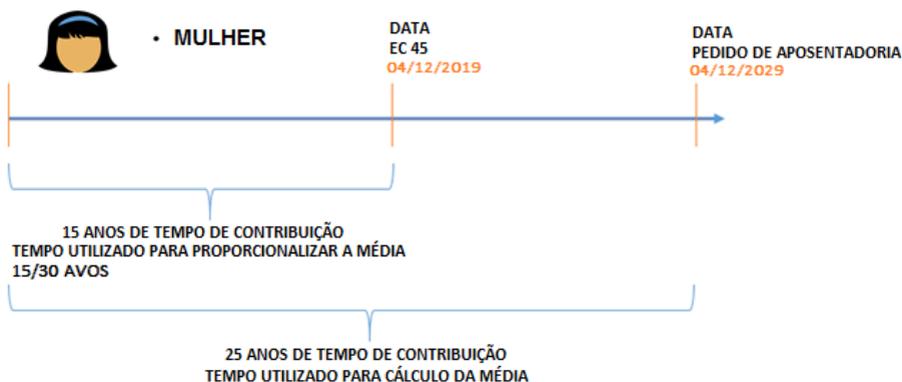
os seguintes requisitos:

PROPORCIONAL POR IDADE EC41	
Homem	Mulher
65 anos de idade	60 anos de idade
10 anos de serviço público	
5 anos no cargo	

A Diretoria Jurídica através da Informação 0430/20 explica que o direito a este enquadramento quando cumpridos os requisitos é mantido, o cálculo deverá ser realizado até a data da concessão do benefício por força do princípio contributivo, ou seja, as contribuições realizadas após a data da EC 45/19 integram o cálculo da média, porém a proporcionalidade do benefício deverá ser limitada na data de 04/12/2019 e não na data da concessão da aposentadoria.

Exemplo:

Uma servidora que tenha direito a esta aposentadoria na data da reforma, contando na época com 15 anos de tempo de contribuição, decide por permanecer em atividade por mais dez anos. Ao requerer seu benefício de aposentadoria com este enquadramento, o cálculo da sua aposentadoria será feito com as 80% maiores contribuições dos 25 anos contribuídos (desde que após julho 1994) e sobre o resultado desta média o provento de aposentadoria compreenderá 15/30 avos da média, por ser este o tempo de contribuição na época do cumprimento dos requisitos.



– Tabela Resumo Emenda Constitucional 41/03

Tempo Para Aposentadoria EC 41/2003

EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 40 da CF. Com Redação da EC 41/03	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Professores: 25 Anos/Mulher 30 Anos/Homem	55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Professores: 50 Anos/Mulher 55 Anos/Homem	-----	Média das Contribuições Considerando os regimes 07/94 até DER	Valor Real Critérios p/LEI	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	10 Anos de Serviço Público 05 Anos no Cargo	-----
EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 2º	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Bônus Magist. 20% Mulher 17% Homem	48 Anos/Mulher 53 Anos/Homem Professores: 48 Anos/Mulher 53 Anos/Homem	20% Só para a integral. Acaba aposentadoria Proporcional	Média das Contribuições Considerando os regimes 07/94 até DER	Valor Real Critérios p/LEI	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	05 Anos no Cargo	05% por ano que falta para completar a idade mínima da Regra Geral
EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 6º	30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Professores: 25 Anos/Mulher 30 Anos/Homem	55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Professores: 50 Anos/Mulher 55 Anos/Homem	-----	100% da última remuneração do cargo eletivo	PARIDADE	Abono Permanência: Contribuição para quem preencher estes requisitos até a compulsória	20 Anos de Serviço Público 10 Anos de carreira 05 Anos no Cargo	-----

**Tempo Para Aposentadoria EC 47/2003
(Somente para os que entraram no Estado antes de 1998)**

EMBASAMENTO LEGAL	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE	PEDÁGIO	CÁLCULO	REAJUSTE	ABONO PERMANÊNCIA	TEMPO	REDUÇÃO
Art. 3º	Variável. 30 Anos/Mulher 35 Anos/Homem Para cada ano que exceder o tempo de contribuição reduz um ano de idade	Variável. 55 Anos/Mulher 60 Anos/Homem Idade mínima reduzida um ano para cada ano que exceder o tempo de contribuição necessário para se aposentar	-----	100% da última remuneração do cargo efetivo	PARIDADE	-----	25 Anos de Serviço Público 15 Anos de carreira 05 Anos no Cargo	-----

3 APOSENTADORIA

Aposentadoria é o benefício previdenciário concedido ao servidor que contemplou os requisitos estabelecidos em lei, voluntária ou involuntariamente, para permanecer remunerado mesmo afastado das atividades laborativas.

– Aposentadoria por Incapacidade ou Invalidez Permanente para o Trabalho

Importantes mudanças ocorreram nesta reforma da previdência no que se refere a aposentadoria por invalidez.

Primeiro ponto importante a ser observado na reforma é a inclusão constitucional da readaptação. De forma que a incapacidade ou invalidez não se limita as funções do cargo cujo servidor foi aprovado no concurso, mas sim, antes da aposentadoria ser cogitada, verifica-se a possibilidade de readaptação em outras funções ou cargos.

Ainda que readaptado, o servidor manterá a remuneração e o enquadramento administrativo do cargo de origem.

A readaptação deve observar os critérios dispostos no § 1º do Art. 11 da LC 233:

§ 1º A readaptação deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Não sendo possível a readaptação, o servidor poderá entrar em licença médica para tratamento, por um período que não deve exceder a 24 meses consecutivos.

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida diretamente ou

vir precedida de licença médica, mas isso vai depender de cada caso. Por tratar-se de uma aposentadoria involuntária, não cabe ao servidor solicitá-la, cabe exclusivamente à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, avaliar e solicitar este benefício à Parana Previdência. Ainda assim, não se trata de um benefício permanente, a realização de avaliações periódicas é obrigatória, verificando-se inclusive a possibilidade de readaptação posterior.

Os proventos dessa aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, com exceção somente se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. **Importante observar que após a reforma, não mais há previsão legal para a concessão de integralidade nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável.**

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Importante destacar que a lei limitou a proporcionalidade em 60% nos casos desta aposentadoria, de forma que todos os benefícios iniciam com 60% da média independente dos anos de contribuição. Para os casos que superem 20 anos de contribuição é adicionado 2% para cada ano excedente.

Exemplo:

Um servidor que tenha 10 anos de tempo de contribuição, terá como proventos de aposentadoria por invalidez 60% da média, assim como o servidor que tenha 5, 15, 19 ou 20 anos. Ao servidor que tenha 21 anos de contribuição, por exemplo, terá como proventos de aposentadoria por invalidez 62% da média.

No caso de aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética.

– Aposentadoria Compulsória

O Art.12 da Lei Complementar 233, manteve o enquadramento do Art. 40 do texto constitucional naquilo que se refere a aposentadoria compulsória que, conforme disposto na Lei Complementar 152/15, ocorre quando servidor completa 75 anos de idade, seja homem ou mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao completar 75 anos, o servidor deve se aposentar e neste caso não existe nenhuma outra exigência a ser cumprida, inclusive o tempo mínimo de cargo ou serviço público.

O cálculo desta aposentadoria foi descrito no § 3º do Art. 15:

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e §§ 1º e 2º, todos deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Sendo assim, a proporcionalidade nos casos de aposentadoria compulsória poderá ser menor que os 60% das médias atribuídas para até os 20 primeiros anos. Onde o resultado desse servirá de base para o cálculo das outras proporcionalidades.

Lembrando que o salário-mínimo nacional é assegurado quando o valor do benefício é menor.

Exemplo:

Um servidor tem 10 anos de tempo de contribuição. Logo, se 20 anos corresponde a 60% da média, 10 anos corresponderá a 30% da média.

A média utilizada será a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

– Aposentadoria do Professor

O titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos (PARANÁ, Lei Complementar 233 Art. 14º inciso III, in verbis)

Aos professores (tanto homens como mulheres) que exerçam o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, foi conservado o direito de redução de 5 anos na idade. Importante observar que não há mais garantia na redução do tempo de contribuição quando se fala da regra permanente de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR REGRA PERMANENTE		
	Homem	Mulher
Idade	60 anos	57 anos
Tempo de Magistério	25 anos	
Tempo Mínimo de Contribuição	25 anos	
Tempo de Serviço Público	10 anos	
Tempo de Cargo	5 anos	

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Lembrando que cabe ao professor requisitos diferenciados

também nas regras de transição pedágio e pontos como visto anteriormente.

O professor de ensino superior permanece não incluso pela lei, ele não recebe a redução de cinco anos e deve se aposentar ao completar as regras para os servidores em geral.

Em 2006 a Lei nº 11.301 ampliou o conceito de “funções de magistério” para os casos de aposentadoria especial. A legislação apresenta a função de professor como além da docência quando incorpora o parágrafo 2º ao Art. 67.

§2º Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

– Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

O servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, poderá ao completar os requisitos, requerer aposentadoria especial.

Para enquadramento, as atividades devem ter sido exercidas com efetiva exposição, não podendo ter caráter eventual, não habitual. Ainda, fica vedada caracterização por categoria profissional ou ocupação, sendo analisada através de laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) e do formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

O servidor que ingressar após a EC45/19, deverá cumprir os

requisitos conforme a tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL NOCIVIDADE	
Homem e Mulher	
Idade	60 anos
Anos de efetiva exposição	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos
Tempo de Cargo	5 anos

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Para os servidores que entraram no Serviço Público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, em 5 de dezembro de 2019, O Art. 7º desta apresenta outra opção de enquadramento. A lei estabelece conexão com a Lei Nº 8.213/91, quanto aos requisitos a serem cumpridos, conforme a tabela abaixo em que deve-se cumprir o tempo de efetiva exposição além da soma de pontos de idade e tempo de contribuição.

APOSENTADORIA ESPECIAL NOCIVIDADE - REGRA DE TRANSIÇÃO								
Homens e Mulheres								
			Grupo Agentes enquadrados em 15 anos		Grupo Agentes enquadrados em 20 anos		Grupo Agentes enquadrados em 25 anos	
Ano	Serviço Público	Cargo	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição	Soma de Pontos	Anos de efetiva exposição
2019	20 anos	5 anos	66	15 anos	76	20 anos	86	25 anos
2020			67		77		87	
2021			68		78		88	

2022		69		79		89
2023		70		80		90
2024		71		81		91
2025		72		82		92
2026		73		83		93
2027		74		84		94
2028		75		85		95
2029		76		86		96
2030		77		87		96
2031		78		88		96
2032		79		89		96
2033		80		90		96
2034		81		91		96
2035		81		91		96

Importante observar que quando se trata de tempo de contribuição para somatório de pontos não há restrição para utilização de tempo comum, desde que se tenha o tempo mínimo de exposição exigido.

O enquadramento das atividades especiais está no anexo IV do Decreto 3.048/99 que enumera os casos de nocividade para as aposentadorias com 15, 20 ou 25 anos, de acordo com os agentes a que cada grupo foi exposto.

O cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Importante observar que o Art. 25 da EC 103/19 estabelece o fim do tempo convertido, de forma que será admitido CTC com tempo convertido apenas até a data de entrada em vigor da EC 103/19.

– Aposentadoria do Deficiente

De acordo com a Lei Complementar 233/2021, a aposentadoria

especial da pessoa com deficiência tem como base de critérios a Lei Complementar nº 142/13 para enquadrar os servidores portadores de deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Segundo o Decreto 3048/99 Art.70-D § 3º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Complementar nº 142/13 apresenta duas opções de enquadramento para os servidores deficientes. A primeira por idade conforme tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR IDADE			
	Idade	Grau de deficiência	Tempo mínimo de contribuição
Homem	60	Independente	15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Mulher	55		
10 anos de Serviço Público			
5 anos no Cargo Efetivo			

A segunda por tempo de contribuição conforme a tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL DEFICIENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Grau de deficiência	Tempo de contribuição

	Homem	Mulher
Deficiência Grave	25 anos	20 anos
Deficiência Moderada	29 anos	24 anos
Deficiência Leve	33 anos	28 anos
10 anos de Serviço Público		
5 anos no Cargo Efetivo		

O cálculo desta aposentadoria difere conforme as condições abaixo:

Para servidores que completaram os requisitos **após** a promulgação da Lei Complementar 233/2021 em 9 de março de 2021, independentemente do enquadramento ser **por grau de deficiência** ou **por idade**, o cálculo desta aposentadoria se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Para servidores que completaram os requisitos **até** a promulgação da Lei Complementar 233/2021 em 9 de março de 2021. Nos casos de enquadramento **por grau de deficiência**, o cálculo da aposentadoria corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Para servidores que completaram os requisitos **até** a promulgação da Lei Complementar 233/2021 em 9 de março de 2021. Nos casos de enquadramento **por idade**, o cálculo da aposentadoria corresponderá a 70% da média mais 1% por ano de contribuição até o máximo de 100%. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

– Aposentadoria do Policial Civil, Policial Científico, de Agente Penitenciário, de Agente da Polícia Científica e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Para o servidor Policial Civil, Policial Científico, Agente Penitenciário, Agente da Polícia Científica e Agente de Segurança Socioeducativo a Lei Complementar 233/21 apresenta os requisitos para obtenção desta aposentadoria especial

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL REGRA PERMANENTE	
	Homem e Mulher
Idade	55
Tempo de Contribuição	30
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	25

O cálculo destas aposentadorias se dará da mesma forma que a regra permanente da aposentadoria comum: 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Além desta opção, para os servidores com ingresso até a publicação da EC 45/19, a emenda apresenta **duas opções de enquadramento de aposentadoria especial** para aqueles cujo ingresso seja até a data da sua publicação como regra de transição.

A **primeira opção** apresentada no Art. 6º mantém a aposentadoria nos moldes da Lei Complementar 51/85 com o requisito de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos conforme tabela abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL PELA LC 51 REGRA DE TRANSIÇÃO		
	Homem	Mulher
Idade	55	55
Tempo de	30	25

Contribuição		
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	20	15

A **segunda opção**, paralelamente apresentada no § 2º do mesmo artigo, introduz a regra de transição com pedágio.

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL PEDAGIO REGRA DE TRANSIÇÃO		
	Homem	Mulher
Idade	53	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo de Atividade de Natureza Estritamente Policial	20	15
Pedágio	50% do Tempo de Contribuição que faltava em 04/12/2019	

A forma de cálculo de ambos os enquadramentos é distinta pela data de ingresso do servidor. Para os servidores com ingresso até 31/12/2003 os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da remuneração do cargo efetivo.

Para os servidores com ingresso até 04/12/2019 corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Neste último caso, a EC 48/21 trouxe uma possibilidade de alternativa de cálculo nos casos dos servidores que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos e que renunciarem expressamente a direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional.

Importante observar que a Diretoria Jurídica na Informação nº

100/21, esclarece que os 5 anos adicionais precisam obrigatoriamente ser de tempo de atividade de natureza estritamente policial.

A legislação, no § 1º do mesmo artigo desta emenda, também esclarece quais os cargos considerados de Natureza Estritamente Policial, sendo o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares, de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, enquadrados no requisito para obtenção desta aposentadoria especial.

– Militares

Buscando uniformizar as regras gerais da inatividade e pensões por morte dos **policiais militares e bombeiros** dos estados e da união, a EC 103/19 no Art. 22 determinou que a competência de legislação no que rege os requisitos gerais previdenciários desse grupo passa a ser privativa da União, cabendo aos estados apenas as suplementações de acordo com as particularidades locais.

Em 16 de dezembro de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.954 dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Não se aplica, portanto, a estes, as regras dos servidores públicos civis, bem como a legislação de RPPS.

Em 13 de janeiro de 2021, o estado do Paraná publicou o Decreto 3829 estendendo a aplicação da legislação federal até 31 de dezembro de 2021, aguardando entrar em vigor legislação estadual própria para os Militares.

4 PENSÃO

A normatização da pensão do Paraná foi expressa na Emenda Constitucional 45/19 e regulamentada na Lei Complementar 233/21, com base na legislação federal da Emenda Constitucional 103/19, Lei Federal 8.213/91 e Lei Federal 13.135/15.

O beneficiário da pensão por óbito é o dependente do servidor que preencheu os requisitos de dependência na data do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito.

O enquadramento legal para a concessão de benefício é determinado pela data do fato gerador cumulativamente a implementação de todos os requisitos, ou seja, para óbitos até a data da reforma, será aplicado a legislação vigente à época, desde que o requerente tenha atendido todos os requisitos estabelecidos na mesma data, conforme Art. 8º da EC 45/19.

– Beneficiários Preferenciais

De acordo com a Lei Complementar 233/21 em seu art.5º. são dependentes do segurado:

DEPENDENTES PREFERENCIAIS – CLASSE I
Cônjuge.
Companheiro(a) , que mantém união estável de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente
Filho menor de 21 anos , não emancipado, de qualquer condição.
Filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental.
<i>Equiparam-se a filho, de acordo com LC 233/21, Art. 5º. § 1º, exclusivamente:</i>
Enteado menor de 21 anos , não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica.
Enteado inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica.
Menor tutelado , não emancipado, de qualquer condição, desde que comprovada a dependência econômica.

Importante observar que não existe mais previsão legal para a dependência previdenciária do Filho Universitário.

– Beneficiários Não Preferenciais

Quando o **segurado não possui nenhum dos dependentes preferenciais obrigatórios**, ele **poderá inscrever como seus dependentes**, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos os seguintes:

DEPENDENTES NÃO PREFERENCIAIS - CLASSE II
Pais, desde que comprovada a dependência econômica.
DEPENDENTES NÃO PREFERENCIAIS - CLASSE III
Irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprovada a dependência econômica.
Irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica.

Havendo dependentes da Classe I, excluem-se as demais classes e na ausência da Classe I, podem habilitar-se dependente da Classe II ou da Classe III, porém não ambas.

Uma classe exclui a outra, ou seja, não existe possibilidade de concessão de benefício aos dependentes não preferenciais caso haja algum dependente preferencial. Com exceção exclusivamente da Credora de Alimentos que não impede a habilitação de outras classes.

Aos dependentes habilitados a pensão pertencentes a mesma Classe, o benefício é dividido entre eles.

Importante lembrar que apenas para os casos de **cônjuge, companheiro e filhos a dependência econômica é presumida**, para os demais deve ser comprovada.

Considera-se pessoa com recursos próprios para subsistência, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam superiores ao salário mínimo nacional vigente.

– Perda da Qualidade de Beneficiário

A **duração** do benefício de pensão é **variável conforme a idade e o tipo de beneficiário** de acordo com os Art. 23º ao 25 da Lei Complementar 233/21.

➤ Cônjuge, Companheiro(a) ou Credor(a) de Alimentos:

Para os casos de **cônjuges, companheiros ou credores de alimentos** a duração máxima do **benefício depende da idade que o requerente possuía na data do fato gerador, do tempo de casamento ou união estável** e do **número de contribuições** do servidor conforme as tabelas abaixo:

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 1	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Menos de 18 contribuições	4 meses

Se o óbito ocorrer antes do servidor ter 18 contribuições à previdência, o benefício será pago por até 4 meses, mas é importante esclarecer que pode ser averbado tempo de contribuição de outros regimes previdenciários para compor o tempo mínimo e consequentemente o cálculo do benefício.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 2	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Menos de 2 anos de casamento ou união estável	4 meses

Nos casos em que **o casamento ou união estável iniciou em menos de 2 anos da data do óbito, o benefício será pago por até 4 meses**, mas é importante esclarecer que para os cônjuges com menos de 2

anos de casamento, mas que possuem união estável comprovada anterior, poderá somar o tempo de união estável se habilitando na condição de companheiro (a).

Sendo assim, aos dependentes cônjuge e companheiro(a) é necessário a comprovação da qualidade de dependente tanto no fato gerador como 2 anos antes.

Nos casos não enquadrados nas regras acima. O tempo vai depender da idade que o beneficiário (pensionista) tinha na data do óbito do servidor, conforme tabela abaixo.

Exceto se o falecimento do servidor decorreu de agressão sofrida em função ou no exercício da função, caso em que é vitalícia.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 3	
Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício:
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

Excepcionalmente para o beneficiário inválido ou com deficiência, o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, ou seja, não havendo recuperação o benefício é mantido e em caso de recuperação o prazo da regra 3 é aplicado. Nestes casos não será considerado o tempo mínimo de contribuição ou casamento.

EXTINÇÃO COTA PENSÃO CÔNJUGE – REGRA 4	
Condição:	Duração máxima do benefício:
Invalidez ou deficiência	Cessaçãõ da Invalidez

Além dos prazos acima, o benefício extingue-se com pelo **casamento ou união estável**, independentemente da melhoria ou não da

condição econômica. Pela **anulação do casamento**, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge. Pela **renúncia** expressa e válida. Pelo **óbito** do pensionista.

➤ Demais beneficiários:

Aos **demais beneficiários** a perda da qualidade está condicionada a **morte do pensionista, adimplemento de idade, cessação da invalidez, afastamento da deficiência, levantamento da interdição, casamento, união estável ou renúncia, conforme cada habilitação**.

Destaca-se ainda que perderá o direito a pensão, o pensionista condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do gerador;

Também, o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual lhe será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

– Prazo para Requerimento

O prazo para requerimento do benefício é **90 dias após o óbito**. Excepcionalmente para os filhos menores de 16 anos, o prazo é de 180 dias.

Decorrido este prazo o benefício é concedido com valores retroativos à data do requerimento em acordo com o Art. 22º da LC 233/21.

– Cálculo do Benefício de Pensão

O cálculo do benefício de pensão é aplicado sobre o valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito, sobre esse valor os dependentes habilitados recebem um valor básico de cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%.

CÁLCULO DA PENSÃO	
Coeficiente do Benefício	Número de Dependentes
60%	1 dependente
70%	2 dependentes
80%	3 dependentes
90%	4 dependentes
100%	5 ou mais dependentes

Após encontrarmos o valor correspondente ao coeficiente do grupo familiar ele é dividido em partes iguais entre os dependentes.

Nos casos do servidor inativo, esse coeficiente é aplicado sobre os proventos de aposentadoria que ele recebia em vida, ao passo que ao servidor em atividade, primeiro precisaremos encontrar qual seria o valor do benefício de aposentaria que teria direito na data do óbito. Quando o servidor já tinha completado os requisitos para um aposentadoria voluntária, a base será o valor gerado com o cálculo do enquadramento que teria direito, porém quando o servidor não completou os requisitos, o calculo utilizado será como uma aposentadoria por invalidez, usando como base a regra da EC 45/19, proporcional ao tempo de contribuição, considerando 60% da média + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos. A média utilizada é a média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição. Somente após encontrarmos este valor de

aposentadoria aplicamos o coeficiente familiar para cálculo da pensão.

Exemplo 1: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000 e 3 dependentes	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 3	R\$ 2.400,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 6.400,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 3	R\$ 2.133,33 = 33%

Exemplo 2: Servidor Ativo com 10 anos de Tempo de Contribuição e 2 dependentes	
Cálculo da Aposentadoria por invalidez	
Média	R\$ 4.000,00
60% da média (60% pelos 10 anos + 2% x 0 anos excedentes)	R\$ 2.400,00
Cálculo da Pensão	
Valor da Aposentadoria:	R\$ 2.400,00
Cota Familiar 50%	R\$ 1.200,00
Cota por dependentes 10%	R\$ 240,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 480,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 1.680,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 840,00= 50%
Dependente 2	R\$ 840,00 = 50%

– Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

Nos casos em que possua ao menos um dependente na condição

de **inválido ou com deficiência** intelectual, mental ou grave o cálculo do benefício de pensão é 100% do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito até o teto dos benefícios do INSS, que hoje corresponde a R\$ 7.087,22, mais uma cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o limite de 100% do valor que supere o teto do INSS.

<i>Exemplo 3: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$5.000, 3 dependentes, sendo um com invalidez</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 5.000,00
Cota familiar com invalidez 100%	R\$ 5.000,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.000,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 1.666,67 = 33%
Dependente 2	R\$ 1.666,67 = 33%
Dependente 3	R\$ 1.666,67 = 33%

<i>Exemplo 4: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$10.000 , 3 dependentes, sendo um com invalidez</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 10.000,00
100% Teto do INSS	R\$ 7.087,22
Excedente	R\$ 2.912,78
Cota Familiar 50% do excedente	R\$ 1.456,39
Cota por dependente 10% do excedente	R\$ 291,27
Total da cota dependente por 3	R\$ 873,83
Total do benefício de Pensão	R\$ 9.417,44
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 3.139,14 = 33%
Dependente 2	R\$ 3.139,14 = 33%
Dependente 3	R\$ 3.139,14 = 33%

Importante destacar que os dependentes habilitados nesta condição poderão ser qualquer dependente do rol de dependentes do servidor, inclusive àqueles cuja a invalidez ou deficiência não é um requisito para pensão, como é o caso de cônjuge ou filhos menores por

exemplo, que comprovada sua condição mediante perícia médica, previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, impacta no cálculo e prazo de recebimento de benefício de pensão.

– Pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

A pensão por morte devida aos dependentes do segurado, de acordo com a LC 233/21, quando for a única fonte de renda formal e decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

– Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico

Nos casos de Policial Civil, Agente Penitenciário, Educador Social e Policial Científico, o cálculo da pensão será diferenciado dos demais servidores e corresponderá a 100% da média. A média utilizada é a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Exclusivamente para os casos cujo falecimento decorreu de agressão sofrida no exercício da função, a pensão corresponderá a 100% da remuneração do cargo efetivo recebido pelo servidor em vida. Aos cônjuges e companheiros enquadrados nestes casos o benefício é vitalício, independentemente da idade do requerente.

Aos cônjuges e companheiros enquadrados nestes casos o benefício é vitalício, independentemente da idade do requerente

– Credora de Alimentos

Quando existe uma Pensão Alimentícia, o ex-cônjuge (divorciado ou separado) integra o quadro de beneficiários preferenciais em igualdade

ao cônjuge até edição de lei complementar regulatória.

De acordo com a LC 233/21, Art. 20º, o benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia fixado na decisão judicial, porém o benefício terá como base de cálculo o valor da pensão, calculada de acordo com as novas regras de benefício, em que o credor compõe a cota com 10% como os demais dependentes e cujo valor total será distribuído em partes iguais entre todos os beneficiários habilitados.

Exemplo 5: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000, 2 dependentes, sendo um credor de alimentos com 30% fixado judicialmente

Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.600,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 3.920,00 = 70%
Dependente 2 credor de alimentos	R\$ 1.680,00 = 30%

Exemplo 6: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000, 3 dependentes, sendo um credor de alimentos com valor judicial correspondente a R\$3.000,00

Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 3	R\$ 2.400,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 6.400,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 2	R\$ 2.133,33 = 33%
Dependente 3 credor de alimentos	R\$ 2.133,33 = limite da cota

Importante destacar que o limite da perda da qualidade de beneficiário também é correspondente ao cônjuge, salvo estipulação diversa em decisão judicial, conforme § 1º do mesmo artigo.

– Extinção de Cota

Com a perda da qualidade de beneficiário a cota referente ao dependente é extinta. **Não existe a possibilidade de reversão de cota, ou seja, com a saída de um dependente o benefício é obrigatoriamente recalculado.**

<i>Redistribuição do Exemplo 1: com a extinção de 1 cota: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$8.000 e 2 dependentes</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 8.000,00
Cota Familiar 50%	R\$ 4.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 800,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.600,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 5.600,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 2.800,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 2.800,00 = 50%

<i>Redistribuição do Exemplo 3: com a extinção da cota do dependente com invalidez: Servidor Inativo com proventos de aposentadoria de R\$5.000 e 2 dependentes.</i>	
Aposentadoria do Servidor	R\$ 5.000,00
Cota por dependente 10%	R\$ 500,00
Total da cota dependente por 2	R\$ 1.000,00
Total do benefício de Pensão	R\$ 3.500,00
Distribuição entre os dependentes	
Dependente 1	R\$ 1.750,00 = 50%
Dependente 2	R\$ 1.750,00 = 50%

A divisão da pensão poderá ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao benefício, com efeitos financeiros a partir da data do Ato Concessório que ocasionou o novo rateio, inclusive nos casos que envolvam menor ou incapaz, salvo se houver reserva de cota. Ficando assegurado à

PARANAPREVIDÊNCIA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

– Acúmulo de Benefício na Pensão

O Art. 39º da LC 233 21 (em consonância com o Art. 24 da EC 103/19) regulamenta o **acúmulo de benefício com o benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro**, nos quais são legalmente permitidos conforme a tabela abaixo:

ACÚMULOS PERMITIDOS	
Pensão por morte cônjuge ou companheiro	Pensão de cargos legalmente acumuláveis
	Pensão de regimes diferentes
	Pensão de Militar
	Aposentadorias
	Provento de Inatividade Militar

Em resumo, podemos entender que **fica proibido o acúmulo de pensão de cônjuge ou companheiro com outras pensões dentro do mesmo regime de previdência.**

Para quando forem legais, **todos os benefícios podem ser acumulados** e recebidos, independente de quantos forem, **mas o valor total a ser recebido não será 100% de todos eles**. Apenas para aquele mais vantajoso, ou seja, aquele de maior valor é garantido integralidade, para todos os outros serão reduzidos de forma escalonada em faixas conforme o salário-mínimo.

A redução pode ser aplicada em qualquer benefício do grupo acumulado, isso inclui aposentadorias e pensões de outros regimes, de outros RPPS ou do INSS, desde que sejam de menor valor.

Importante destacar que a legislação fala apenas do acúmulo no caso de pensão por óbito de cônjuge ou companheiro com outros benefícios. Para os casos de pensionistas exclusivamente de outros tipos

como filho, pai, etc. podem acumular e não se aplica a redução.

O escalonamento se dá de forma que o valor total é distribuído em faixas de salário-mínimo, para cada faixa existe uma fração que permanece e outra que será descontada, as frações que permaneceram serão somadas para compor o valor final do benefício.

FAIXAS DE ESCALONAMENTO	
Valor entre	Percentual a receber
Até 1 salário-mínimo	100%
1 a 2 salários-mínimos	60%
2 a 3 salários-mínimos	40%
3 a 4 salários-mínimos	20%
Acima de 4 salários-mínimos	10%

A exemplo uma servidora aposentada em duas linhas funcional casada com um servidor também aposentado em duas linhas funcionais que vem a falecer após a EC 45/19, primeiro encontra-se o valor da pensão com base no valor da aposentadoria e após reduz-se os benefícios menos vantajosos conforme tabela acima.

Exemplo Acúmulo de Benefício	
Servidora	Aposentadoria LF 01 R\$ 7.000,00
	Aposentadoria LF 02 R\$ 6.000,00
Cônjuge	Aposentadoria LF 01 R\$ 5.000,00
	Aposentadoria LF 02 R\$ 2.000,00
Calculo da Pensão EC 45/19	
Pensão LF 01	Valor Base de Cálculo: R\$ 5.000,00
	Cota 50% + 10% = 60%
	Pensão: R\$ 5.000,00 x 60% = R\$ 3.000,00
Pensão LF 02	Valor Base de Cálculo: R\$ 2.000,00
	Cota 50% + 10% = 60%
	Pensão: R\$ 2.000,00 x 60% = R\$ 1.200,00
Aposentadoria LF 01 – Benefício mais vantajoso	
100% = R\$ 7.000,00	
Escalonamento Aposentadoria LF 02	

R\$ 6.000,00 – Acima de 4 salários-mínimos	
100% do 1º salário mínimo	a. R\$ 1.212,00
60% do 2º salário mínimo	b. R\$ 727,20
40% do 3º salário mínimo	c. R\$ 484,80
20% do 4º salário mínimo	d. R\$ 242,40
Sobrou R\$ 1.152	
10% do que sobrou acima do 4º salário mínimo	e. R\$ 115,20
Soma: a+b+c+d+e =	R\$ 2.781,60
Redutor:	R\$ 3.218,40
Escalonamento Pensão LF 01	
R\$ 3.000,00 – Até 3 salários mínimos	
100% do 1º salário mínimo	a. R\$ 1.212,00
60% do 2º salário mínimo	b. R\$ 727,20
Sobrou R\$ 576	
40% do que sobrou acima do 3º salário mínimo	c. R\$ 230,40
Soma: a+b+c =	R\$ 2.169,60
Redutor:	R\$ 830,40
Escalonamento Pensão LF 02	
R\$ 1,200,00– Até 1 salário mínimo	
100% do valor até o 1º salário mínimo	a. R\$ 1.200,00
Redutor:	R\$ 0,00
Resultado	
Aposentadoria LF 01	R\$ 7.000,00
Aposentadoria LF 02	R\$ 2.781,60
Pensão LF 01	R\$ 2.169,60
Pensão LF 02	R\$ 1.200,00

Os cálculos dos benefícios reduzidos pelo acúmulo podem ser recalculados e revistos a pedido, como por exemplo: alteração no valor

dos benefícios ou do salário-mínimo.

Nos casos em que existam mais dependentes habilitados na mesma pensão, apenas a cota parte acumulada por pensão de cônjuge ou companheiro(a) será calculada para redução, os outros dependentes receberão a sua cota integralmente e sem redução.

– Militares

Tendo em vista a legislação específica do benefício de pensão militar expresso na Lei nº 13.954, **são considerados dependentes obrigatórios do militar:**

DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS DO MILITAR
Cônjuge ou companheiro
Filho ou enteado menor de 21 anos de idade
Filho ou enteado inválido

Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar:

DEPENDENTES ECONOMICAMENTE DO MILITAR
Filho ou enteado estudante menor de 24 anos de idade
Pai e mãe
Menor tutelado (que viva sob a tutela do militar por decisão judicial)
Menor de 18 anos (que viva sob a guarda do militar por decisão judicial)
Curatelado inválido (que viva sob a curatela do militar por decisão judicial)

O valor do benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade.

Havendo mais de um dependente habilitado a pensão, o benefício é dividido em cotas iguais entre os pensionistas e com a saída de um pensionista a cota é revertida aos demais pensionistas.

5 SEGURADOS

Os segurados são todos os ocupantes de cargo efetivo que na condição de Servidor Público vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e ao sistema previdenciário, sem possibilidade de exclusão voluntária,

Entende-se como **Servidor Público Estadual**: os ativos e inativos com vínculo funcional permanente de todos os Poderes; os servidores titulares de cargos efetivos; os Conselheiros do Tribunal de Contas; os Magistrados; os membros do Ministério Público e os membros da Defensoria Pública.

Não se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, na condição de segurado ativo ou aposentado, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de qualquer outro cargo temporário, o empregado público, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares não remunerados pelos cofres públicos, bem como os detentores de mandato eletivo não titulares de cargos efetivos, e os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

– LICENÇA SEM VENCIMENTOS

O servidor, de acordo com o art. 240 da Lei 6.174/70, pode requerer licença sem vencimentos para fins particulares. Neste período, fica suspensa a remuneração e a contribuição previdenciária.

Antes o servidor ficava impedido de contribuir e utilizar este período de tempo, mas a partir da Lei nº 12.398/98, com a redação da Lei nº 17.735/12, foi prevista uma possibilidade para manutenção do vínculo previdenciário (contagem de tempo para aposentadoria e concessão de pensão).

Assim, o servidor pode **optar** por manter-se vinculado ao regime próprio mediante o pagamento da contribuição que faria se estivesse ativo, acrescida a cota patronal.

Caso o servidor opte por não efetuar as contribuições terá sua vinculação com o Regime Previdenciário Estadual suspensa.

Durante o período do afastamento, caso o servidor opte por não contribuir para o RPPS do Estado do Paraná, mas mantenha vínculo com outro regime Previdenciário, poderá mediante Certidão de Tempo de Contribuição averbar o tempo de contribuição do outro regime, permitindo-se a Compensação Previdenciária após a concessão do benefício.

Exclusivamente os servidores que estiveram em licença sem vencimentos a partir de maio/1999, podem optar por recolher em atraso as contribuições devidas com a finalidade de acrescentar este tempo a sua contagem de tempo de contribuição. Para as licenças anteriores a maio/1999, não há possibilidade de recolhimento por falta de amparo legal.

De maio de 1999 a agosto de 2006 o percentual de incidência era de 10% até R\$ 1.200,00 e 14% acima deste valor, não sendo devida naquele período a cota patronal. De agosto de 2006 a março de 2020 a alíquota corresponde a 22% (servidor mais cota patronal).

– CEDIDO SEM ÔNUS OU MANDATO ELETIVO

No caso de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, é obrigatória a manutenção da vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado do Paraná.

É necessário que o órgão em que o servidor estiver em exercício repasse, ambas as cotas das contribuições previdenciárias, ou seja, o órgão (Federal, Estadual ou Municipal) cessionário deverá promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária somado a parcela patronal ao RPPS do Estado do Paraná.

O valor-base para o recolhimento das contribuições é o salário efetivo que o servidor receberia se estivesse ativo.

– SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Os serventuários de Justiça não são remunerados pelos cofres públicos, porém com a Lei Estadual 12.398/98 foram incluídos no rol de participantes do Regime Próprio do Estado do Paraná. Esta legislação foi revista em função do reconhecimento da inconstitucionalidade e decidiu-se que os serventuários da Justiça não vinculados devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, conforme previsto na Constituição Federal.

Em virtude da decisão judicial, foi reconhecido o direito de continuar recolhendo contribuição previdenciária ao RPPS, de acordo com o Art. 1º da Lei Estadual 16.851/11, somente aqueles serventuários que completaram os requisitos para a aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional 20/98 e que tenham ingressado para o RPPS antes da Lei 10.219/92, poderão se aposentar pelo RPPS, os demais serão encaminhados ao RGPS.

6 QUESTÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIO

– Benefício Assistencial por Invalidez

Trata-se de um benefício previdenciário assistencial concedido somente ao servidor **aposentado por invalidez**, hipossuficiente, que comprove mediante perícia médica que necessita de auxílio de outra pessoa 24 horas por dia, internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem.

É considerado hipossuficiente o servidor aposentado que receba proventos de até 3 salários-mínimos. Este requisito é obrigatório exceto para o policial civil aposentado por invalidez ou militar reformado por invalidez decorrente de acidente em serviço.

– Abono Permanência

Foi preservado na EC 45/19 e regulamentado pela LC 233/21, o direito de recebimento de um abono o servidor que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Esse estímulo financeiro equivale ao valor da contribuição previdenciária e poderá ser pago até o momento da aposentadoria compulsória.

– Resíduo de Benefício

Resíduo é o valor do benefício de aposentadoria ou pensão devido ao beneficiário até a data do óbito, mas que não foi recebido. Ou seja, é o valor residual referente ao proporcional mensal e de décimo terceiro não pago em virtude do falecimento do beneficiário e que será pago somente aos seus herdeiros na forma da Lei civil.

– Contagem Recíproca de Tempo de Serviço e Contribuição

Certidão de Tempo de Contribuição, CTC, é o documento que permite ao trabalhador que contribuiu para um regime de previdência levar o seu tempo de contribuição para outro regime de previdência no qual deseja aposentar-se.

Trata-se de um documento entre órgãos previdenciários para compensação previdenciária futura, ou seja, só é fornecido para ex-servidores exonerados, que desejam averbar o tempo de contribuição em outro ente previdenciário. Em posse do documento regulamentado pela Portaria do Ministério da Previdência Social Nº 154 de 2008, o regime destino poderá solicitar ao regime que forneceu a CTC, que contribua financeiramente com um percentual proporcional ao tempo utilizado na aposentadoria daquele servidor.

A LC 233/21 normatizou no Art 35º e 36º questões importantes sobre o procedimento de averbação de tempo e concessão do documento dentro do Estado.

– Decadência e Prescrição

Nos casos do direito ou ação do aposentado e pensionista para revisão do ato de concessão de benefícios o prazo prescricional é de 10 anos.

Ações de caráter de restituição devidas pelo RPPS prescrevem em 5 anos, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes amparados pela legislação civil.

– Recurso Administrativo

Os requerimentos apresentados a PARANAPREVIDÊNCIA são analisados pelo corpo técnico e jurídico próprio, havendo indeferimento, o interessado poderá juntar no prazo de 15 dias da ciência, novos documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos,

requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, cabendo uma reconsideração de parecer da equipe técnica ou recurso administrativo.

Os recursos, apresentados ao Conselho de Administração da PRPREV, serão julgados pelo colegiado, por maioria simples, em seção pública, salvo matérias protegidas por sigilo.

7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contribuição previdenciária é obrigatória para todo o cidadão que exerça atividade remunerada e visa garantir a concessão de benefício previdenciário quando o segurado tiver que deixar a atividade laboral ou na sua falta, para prover a manutenção de seus dependentes.

Os cidadãos que atuam na iniciativa privada contribuem para o Regime Geral de Previdência Social através do INSS, respeitando os limites mínimos e máximos.

Para os servidores públicos, cujo ente federativo possui Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição é devida ao seu respectivo órgão gestor da previdência.

– Contribuição dos Servidores do Estado do Paraná

Para os **servidores públicos civis** do Estado do Paraná a contribuição é unificada, cobrada de todos os servidores estaduais nos mesmos percentuais, independente da remuneração, do cargo ou esfera de poder que atuem, conforme a Lei Nº 20.122/2019, que alterou, a partir de abril de 2020, a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%.

– Contribuição dos Inativos

A contribuição de inativos civis, com igual alíquota de 14%, em regra incidirá sobre o valor que ultrapassa o teto de Regime Geral de Previdência Social, porém a constituição determina que, havendo deficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso do Estado do Paraná atualmente, a contribuição poderá incidir sobre o valor de proventos ou pensão que superem 3 salários-mínimos nacionais.

Portanto, dos benefícios cujo valor total (somatório de salário-

base, gratificações, etc.) esteja acima de R\$ 3.636,00, considerando que hoje o salário-mínimo nacional é de R\$ 1.212,00, a alíquota de 14% será aplicada sobre o excedente como mostra o exemplo abaixo.

Exemplo 1: Beneficiário inativo com proventos de R\$6.000,00	
Valor total do benefício	R\$ 6.000,00
Parcela isenta de 3 sal. min.	R\$ 6.000,00 - R\$ 3.636,00 = R\$ 2.364,00
Base para contribuição	R\$ 2.364,00
Aplicação de alíquota de 14%	R\$ 2.364,00 * 14% = R\$ 330,96
Contribuição devida	R\$ 330,96

Nos casos de acúmulo legal de benefícios inativos, como ocorre com quem recebe mais de uma aposentadoria e/ou pensão, a incidência da contribuição considerará o somatório dos valores percebidos, que será calculada sobre a parcela que supere 3 salários-mínimos nacionais de modo que a parcela imune incida uma única vez.

Caso o beneficiário acumule benefícios com pensão da qual possui cota dividida entre outros beneficiários, os critérios de cálculos consideram ou o valor total da pensão ou o somatório individual dos valores recebidos, qual for maior.

Terá tratamento diferenciado os casos de acúmulo de benefícios com benefício oriundo do Fundo Militar devido à diferença de contribuição devida.

– Contribuição dos Militares

A **contribuição previdenciária nos casos dos militares**, ativos, da reserva remunerada, reformados, inclusive os pensionistas, é regulamentada pela Lei 13.954/19 que rege o Sistema de Proteção Social dos Militares e determina o percentual de 10,5% a partir de 01/01/2021 para todos os casos.

Assim, sobre os inativos, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total de proventos ou pensão recebida, não havendo parcela isenta,

como vemos no exemplo abaixo.

<i>Exemplo 2: Militar inativo com proventos de R\$6.000,00</i>	
Valor total do benefício	R\$ 6.000,00
Base para contribuição	R\$ 6.000,00
Aplicação de alíquota de 9,5%	R\$ 6.000,00 * 10,5% = R\$ 630,00
Contribuição devida	R\$ 630,00

– Cota Patronal

Cota patronal é parcela recolhida pelo Estado em nome do servidor, para compor a contribuição dos fundos da previdência. Em geral, é de igual valor ao recolhido pelo servidor para o respectivo fundo a que ele pertence.

– Isenção de Contribuição Previdenciária

A isenção da Contribuição Previdenciária **foi revogada** para os servidores civis pelo Art. 6º da Lei Estadual nº 20.122/19, porém a EC 45/19 preservou-se o direito adquirido tanto para os que já estavam isentos, quanto para aqueles que já se encontravam na condição de aposentados ou pensionistas e cujo laudo médico pericial atestar o início da doença até 04/12/2019.

Para estes, ainda que o pedido de isenção seja posterior a reforma, a isenção será concedida nos casos de portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Tendo em vista a legislação paralela dos **militares**, conforme a Lei Federal 13.954/19, não há mais direito à isenção de Contribuição Previdenciária. A Lei Estadual 10.974/21 regulamentou o direito

adquirido para os reformados enquadrados na condição antes da publicação.

Lembrando que se trata de regulamentação exclusiva de contribuição previdenciária, não afetando as isenções de imposto de renda regulamentadas pela Lei Federal 7.713/88.

8 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA

- Previdência Social no Paraná

Em 1947, o Governo do Estado do Paraná criou o Montepio dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares através do Decreto nº 608/47, porém, este fundo era reservado apenas para o pagamento de pensão dos servidores. As aposentadorias eram de responsabilidade dos respectivos Poderes.

Nessa época, a contribuição era o equivalente ao valor de um dia de trabalho e a aposentadoria limitava-se a 1/3 do valor percebido pelo servidor em atividade. Só com a Lei Estadual nº 293/49, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, o Estado começou a pagar aposentadoria aos seus servidores, com um limite de CR\$1.500,00.

Uma grande evolução para a Previdência do Paraná foi a criação do Instituto de Previdência do Estado – IPE, com a Lei Estadual nº 4.339/61. Com a junção da Primeira Caixa de Seguro, do Montepio dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares e do Serviço de Assistência ao Servidor – SASP, a nova autarquia seria responsável pelo pagamento de pensões e pelo gerenciamento de saúde. O pagamento das aposentadorias ainda era de responsabilidade da Secretaria de Estado e Administração ou pelo RH do poder responsável.

- PARANAPREVIDÊNCIA

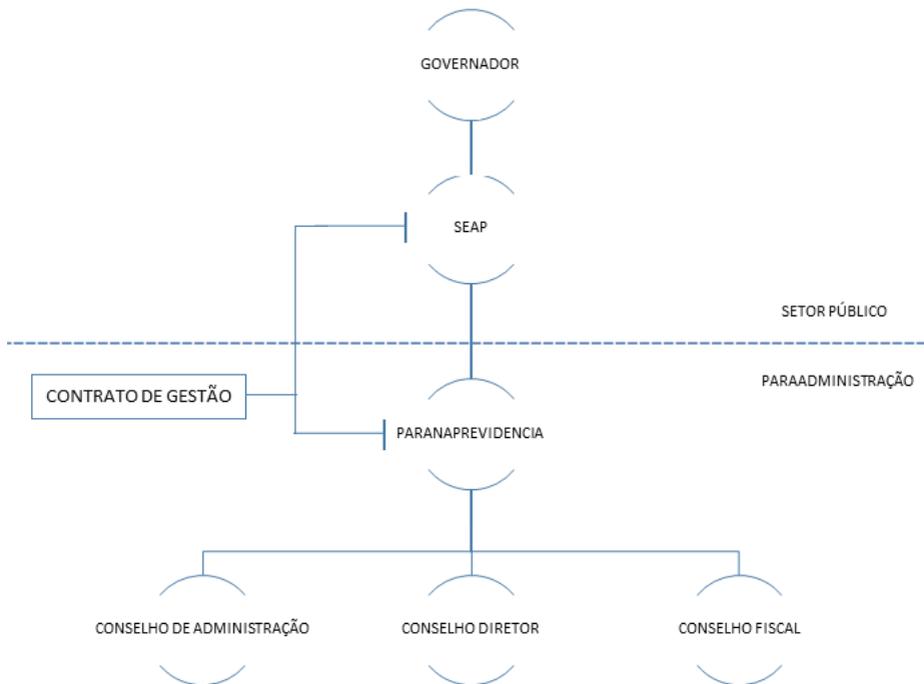
Em 1998, a Lei Estadual n ° 12.398 transformou o IPE, uma autarquia, em uma instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo para administrativo, a PARANAPREVIDÊNCIA.

A PARANAPREVIDÊNCIA funciona como a entidade gestora do sistema de seguridade funcional do Estado. A vinculação ao Governo do Estado é feita através de um contrato de gestão firmado em 27 de maio de 1999 e supervisionado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

O contrato de gestão é o principal elemento para o sucesso desse modelo, porque constitui um instrumento público que fixa metas de desempenho para o órgão gestor e determina punições na eventualidade de descumprimento das referidas metas.

A estrutura organizacional do sistema da PARANAPREVIDÊNCIA, se dá através de 3 Conselhos cujos conselheiros são eleitos para mandato temporário. O **Conselho de Administração** é o que delibera, entre outras questões, sobre o orçamento e plano de contas, ele é composto por 10 membros e 10 suplentes, todos segurados do sistema e portadores de diploma universitário. O **Conselho Diretor** é o que executa as deliberações do Conselho Administrador, é formado por um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência, um Diretor de Administração, um Diretor de Finanças e Patrimônio e um Diretor Jurídico. E por fim, o **Conselho Fiscal** é responsável por fiscalizar as questões de natureza econômica, financeira e contábil, formado por 8 membros e 8 suplentes, todos segurados do sistema e portadores de diploma universitário.

O modelo administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA:



As finanças da PARANAPREVIDÊNCIA são controladas pelo Tribunal de Contas e auditadas pelo Ministério de Previdência. Além disso a gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e os recursos humanos da instituição precisam da aprovação de auditoria Externa e Interna e também da opinião dos segurados através da Ouvidoria.

– Fundos de Previdência

O financiamento do RPPS do Estado do Paraná acontece por meio de 3 Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos pelo Estado com base no art. 249 da Constituição Federal, sendo cada um deles de identidade fisco contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes.

Entre as principais mudanças trazidas pela Lei 12.398/98 foi a transformação do Regime Previdenciário de Repartição para o Regime de Capitalização. Já em 2012, com a Lei 17.435/12, além da criação do Fundo Militar foi apresentado um novo plano de custeio que definiu a reestruturação e organização dos agora 3 Fundos Previdenciário do Estado.

➤ Fundo de Previdência

O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003 e também aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 anos até 30 de junho de 2015. O sistema adotado para este fundo é o regime de capitalização.

➤ Fundo Financeiro

O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 anos até 30 de junho de 2015. O regime financeiro continua o de repartição simples.

➤ Fundo Militar

O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados reformados e da reserva remunerada, assim considerados os militares do Estado, independentemente de idade, da data de ingresso ou de concessão do benefício, atenderá, inclusive, ao pagamento de benefícios aos pensionistas dos militares. O regime financeiro é o de repartição simples.

– Aplicação de Ativos

A maior parte dos recursos se encontra investida em títulos

públicos, adquiridos diretamente do Tesouro Nacional, custodiados junto ao Banco do Brasil e registrado na SELIC.

A PARANAPREVIDÊNCIA tem uma carteira conservadora de investimentos com o perfil de mais baixo risco existente no mercado, mesmo assim, tem tido um rendimento considerável a longo prazo.

– Previdência Complementar

A reforma da previdência tornou obrigatória a instituição do regime de previdência complementar para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que as aposentadorias e pensões concedidas por meio do RPPS não poderão ultrapassar o limite máximo dos benefícios do RGPS.

A estipulação deste teto é obrigatória a todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que ingressarem no serviço público após a data da instituição do regime de previdência complementar, os servidores que assumiram seus cargos antes, não são obrigados, mas poderão optar por ingressar no regime mediante prévia e expressa opção.

A instituição se dará por meio de lei estadual específica.

9 SERVIÇOS

– Seguro de Vida e Auxílio-funeral Obrigatório

O Pecúlio é um seguro de vida obrigatório instituído pelo Governo do Estado do Paraná pela Lei nº 4.766/63 e regulamentado pelo Decreto nº 14.585/64. De acordo com o Decreto, todos os servidores públicos estaduais, ativos e aposentados, tem contribuição obrigatória.

O desconto relativo ao Seguro de Vida está nos contracheques de servidores ativos e aposentados sob o código 6253, no valor de R\$ 2,19. É um seguro compulsório que não pode ser cancelado e cobre apenas os casos de falecimento de servidor. No caso do pensionista, assim como

não recebe o desconto em seu contracheque, ele não está coberto pelo seguro.

O seu valor é de R\$ 2.184,00 (para óbitos a partir de 01/04/2022), sendo dividido da seguinte maneira:

R\$ 1.720,00 para o seguro de vida, o qual será pago aos herdeiros do servidor falecido. R\$ 464,00 de auxílio-funeral da PARANAPREVIDÊNCIA, que será pago à pessoa que se habilitar e comprovar por meio de Nota Fiscal, especificando nesta o pagamento de despesas com a urna mortuária. Ou seja, para receber o auxílio-funeral não é preciso ser necessariamente herdeiro do servidor falecido, basta ter custeado as despesas ou ser o titular do plano funerário que custeou.

Por ter sido criado por Lei, não há apólice constituída e a responsabilidade do pagamento respectivo é da PARANAPREVIDÊNCIA. Também por ter características de um seguro de vida pecúlio, não existe cobertura por invalidez; somente em caso de falecimento.

Os valores são reajustados conforme reajuste ou aumento de vencimentos ao funcionalismo público estadual em conformidade ao Decreto 6.472/90.

O seguro será pago aos herdeiros em linha reta, ou seja, esposa/companheira; filhos; netos (filhos dos filhos falecidos) e pais (no caso de servidor solteiro e sem filhos)

Caso o servidor não possua herdeiros, poderá requerer a instituição e escolher quem deseja que seja beneficiado e somente assim outras pessoas e parentes que não sejam herdeiros em linha reta poderão receber o seguro de vida.

O prazo prescricional para solicitação é de 2 anos após o óbito do servidor.

– Auxílio-funeral da SEAP

Este Auxílio-funeral é pago pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e está previsto no artigo 205 da Lei nº 6.174 – Estatuto do Servidor Público do Paraná, de 16/11/1970.

O valor deste auxílio é referente à remuneração ou aos proventos (de servidor ativo ou aposentado), sem descontos (a remuneração corresponde ao vencimento mais as vantagens asseguradas por Lei), e é pago preferencialmente ao cônjuge ou convivente. Na falta dessa pessoa, é pago a quem comprovar que custeou as despesas com o funeral. Esse pagamento não é efetuado pela PARANAPREVIDÊNCIA, mas pela Secretaria a que o servidor falecido estivera vinculado.

Em caso de acúmulo legal de cargos do Estado, o Auxílio-funeral da SEAP corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do servidor falecido (conforme o artigo 206 da Lei Estadual nº 6174).

Não existe a possibilidade de majoração do valor deste seguro por vontade do servidor. Ele somente será majorado por ato do Poder Público e de acordo com os índices de reajustes do servidor público em geral.

– SAS

O **SAS, Sistema de Assistência à Saúde**, é um benefício concedido pelo Governo do Estado aos servidores públicos estaduais, sem qualquer contrapartida financeira, garantindo cobertura assistencial médico ambulatorial e hospitalar, em todo o Estado do Paraná.

Conforme regulamentação do Decreto Estadual nº 8.887/2010 o benefício está disponível ao servidor efetivo, ativo e inativo, e para o militar, bem como para seus dependentes e pensionistas que de acordo com o Art. 6º, inciso II, são:

DEPENDENTES DO SAS
Cônjuge ou Companheiro(a)
Filho ou enteado, solteiros e menores de 21 anos
Filho ou enteado, definitivamente inválidos ou incapazes
Tutelado ou menor sob guarda até os 18 anos

Deve-se atentar que o rol de dependentes com direito a Assistência à Saúde não é o mesmo que o rol de dependentes previdenciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.
- BRASIL. Lei Complementar Federal Nº 142/2013.
- BRASIL. Lei Complementar Federal Nº 152/2015.
- BRASIL. Lei Federal Nº 8.112/1990.
- BRASIL. Lei Federal Nº 8.213/1991.
- BRASIL. Lei Federal Nº 11.301/2006.
- BRASIL. Lei Federal Nº 13.135/2015.
- BRASIL. Lei Federal Nº 13.954/2019.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 667/1969.
- BRASIL. Decreto Nº 3.048/1999.
- MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria Nº 154. Brasília: 2008.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Nota Técnica SEI Nº 12212. Brasília: 2019.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instrução Normativa SPREV Nº 05. Brasília: 2020.
- PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: 1989.
- PARANÁ. Lei Complementar Nº 233/2021.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 4.766/1963.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 12.398/1998.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 16.851/2011.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 17.435/2012.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 20.122/2019.
- PARANÁ. Lei Estadual Nº 10.974/2021.
- PARANÁ. Decreto Nº 14.585/1964.
- PARANÁ. Decreto Nº 6.174/1970.
- PARANÁ. Decreto Nº 6.472/1990.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.887/2010.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.172/2017.
- PARANÁ. Decreto Nº 8.930/2018.
- PARANÁ. Acórdão Nº 848/2002 do Tribunal Pleno.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0046 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0093 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0100 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0120 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0161 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- PARANAPREVIDÊNCIA. Informação 0430 da Diretoria Jurídica. Curitiba: 2020.
- SABADIN, Patricia Kavetski. KUCANIZ, Ana Paula. Curso Reforma da Previdência EC

PR 45/2019. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2020.

AMADO, Frederico. Reforma Previdenciária Comentada. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENEZES, Adriana de Almeida. Curso Reforma da Previdência de Acordo com a EC Nº 103/19. Recife: CERS, 2020.

GUELLER, Marta Maria R. P. (coord.); BERMAN, Vanessa C. V. (coord.). O que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEAL, B.B. PORTELA, F. M. MAIA, M. KAUAM, M. C. Reforma Previdenciária. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LENZA, Pedro. DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquemático. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINEZ, Luciano. Reforma da Previdência. 1º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REGIS, L. G. PIUZZI, A. L. ZACHARIAS, F. C. Educação Previdenciária: Curso sobre Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Curitiba: PARANAPREVIDÊNCIA, 2014.

PARANAPREVIDÊNCIA

Rua Inácio Lustosa, 700

Bloco Previdenciário

Curitiba – Paraná

CEP 80510-000

Fone: (41) 3304 – 3000

Call Center: 0800 643 0037

<http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/>

